



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.994 , de 11/10/2013

**SANÇÃO TÁCITA**

Processo nº: 63.455

## PROJETO DE LEI Nº 11.008

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar ao condutor exigir a identificação dos passageiros.

Arquive-se.

*Alfonso*  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 021  
proc. 63455  
*[Signature]*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.008**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 26/10/11	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 26/10/11	<i>[Signature]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 1476	<b>QUORUM:</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/11/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 03/11/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 03/11/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1649

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

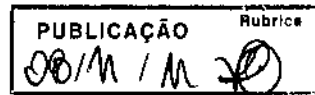
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

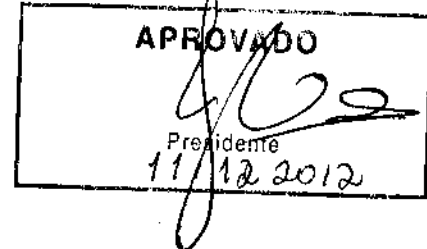
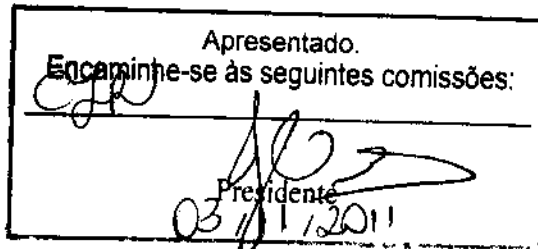
--	--	--



PP 17.561/2011



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/OUT/2011 11:36 000063455



**PROJETO DE LEI Nº. 11.008**

*(José Carlos Ferreira Dias)*

Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar ao condutor exigir a identificação dos passageiros.

Art. 1º. A Lei nº. 6.109, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 35-A. Ao condutor do veículo é facultado exigir a identificação dos passageiros, que se fará através de documento oficial com foto, para fins de cadastro.*

*§ 1º. Nos veículos será afixado cartaz esclarecendo que a viagem só se fará mediante o atendimento desta exigência.*

*§ 2º. O condutor poderá transferir a informação para a central ou ponto de táxi, bem como o trajeto a ser percorrido." (NR)*

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/10/2011

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"



(PL nº. 11.008 - fls. 2)

**Justificativa**

É de se ressaltar que é grande o número de assaltos e atos de violência praticados contra taxistas, sem que se consiga identificar seus autores. As informações sobre os passageiros para a central ou para os pontos de táxi, bem como o trajeto a ser percorrido, tem a finalidade de esclarecer e facilitar o encontro do prestador de serviço nos casos de ocorrências criminais. Os taxistas enfrentam perigos muito piores que o trânsito caótico de todo dia. Pegar passageiros fora do ponto, fazer corridas à noite ou levar clientes para bairros da periferia ou zona rural, hoje, traz riscos para esses trabalhadores, que, para sustentar as famílias, não podem simplesmente recusar clientes. A situação desses prestadores de serviços é considerada um duelo entre a importância que têm na sociedade e o quanto estão expostos ao perigo, eis que vivem com medo de perder o apurado do dia ou até mesmo a vida.

Portanto, este projeto visa proporcionar mais segurança para os prestadores do serviço em questão, uma vez que o condutor de táxi exerce atividade de risco.

Diante dos argumentos acima citados, e em virtude da relevância do assunto, encaminhamos aos nobres Pares a presente iniciativa, na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"

**LEI N.º 6.109, DE 25 DE AGOSTO DE 2.003**

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi - constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - A prestação dos serviços de que trata este artigo dependerá de permissão da Prefeitura, mediante a expedição de alvará de estacionamento, concedido após processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes no Município.

**CAPÍTULO II  
DA PERMISSÃO**

Art. 3º - O serviço definido nesta Lei será prestado por profissional autônomo, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante permissão.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

I - atestado de antecedentes;

II - documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

III - prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV - prova de residência no Município;

V - três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;



## CAPÍTULO IX DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

**Art. 26** – Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração pelo permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do infrator, ou da data do vencimento, no caso de penalidade de multa.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º - Para interposição de recurso relativo a aplicação da penalidade de multa, é obrigatório o seu pagamento até a data do vencimento.

§ 3º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27** - Em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos ser utilizados nos serviços de lotação.

**Art. 28** - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

**Art. 29** - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

**Art. 30** - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

**Art. 31** - A Secretaria Municipal de Transportes manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos.

**Art. 32** - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

**Art. 33** - Ficam isentos da Taxa de Licença para a publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

**Art. 34** - O permissionário que tiver cassado o seu alvará de



estacionamento, somente poderá pleitear outro após decorridos 3 (três) anos.

**Art. 35** - Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

**Art. 36** - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

**Art. 37** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

**Art. 38** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

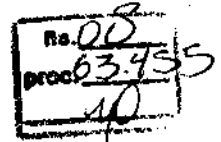
**Art. 39** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40** - Ficam revogadas as Leis nºs 2.027, de 23 de novembro de 1973; 2.154, de 21 de janeiro de 1976; 2.625, de 24 de março de 1983; 2.695, de 05 de abril de 1984; 2.792, de 02 de janeiro de 1985; 2.819 de 02 de abril de 1985; 3.808, de 1º outubro de 1991; 3.815, de 17 de outubro de 1991; 3.960, de 2 de julho de 1992; 4.252, de 03 de novembro de 1993; 5.030, de 1º de setembro de 1997; e 5.173, de 10 de setembro de 1998.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e três.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.476**

**PROJETO DE LEI Nº 11.008**

**PROCESSO Nº 63.455**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar ao condutor exigir a identificação dos passageiros.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

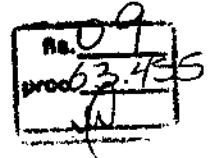
**DA ILEGALIDADE**

O art. 46, IV, da L.O.M., dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei, que versem sobre a temática de serviços públicos -táxi- através de permissão ou concessão do Executivo.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar ao condutor exigir a identificação dos passageiros, o que por sua vez, caracteriza a intervenção do Legislativo, em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo.

Deste modo, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades desaprovam a propositura em razão da matéria.





(Parecer CJ n° 1476 ao PL n° 11.008 – fls. 02)

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiá - art. 4º.

Assim, sugerimos ao Nobre Vereador que converta o presente projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

**DAS COMISSÕES**

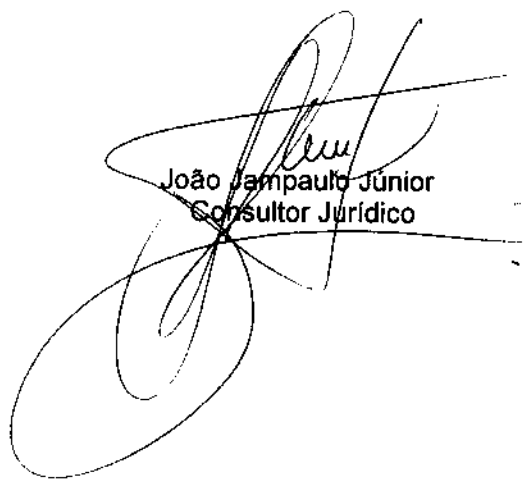
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, caput, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiá, 27 de outubro de 2011.

  
Luma Ariane Carneiro  
Estagiária

  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.455

**PROJETO DE LEI Nº 11.008**, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar ao condutor exigir a identificação dos passageiros.

**PARECER Nº 1.649**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar ao condutor exigir a identificação dos passageiros.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO  
09/11/11

Sala das Comissões, 03.11.2011.

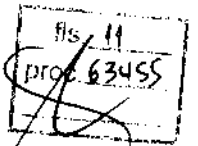
  
ANA TONELLI  
Secretaria

PAULO SERGIO MARTINS  
PR 

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 63.455



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 11.008**

Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar ao condutor exigir a identificação dos passageiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.109, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 35-A. Ao condutor do veículo é facultado exigir a identificação dos passageiros, que se fará através de documento oficial com foto, para fins de cadastro.*

*§ 1º. Nos veículos será afixado cartaz esclarecendo que a viagem só se fará mediante o atendimento desta exigência.*

*§ 2º. O condutor poderá transferir a informação para a central ou ponto de táxi, bem como o trajeto a ser percorrido." (NR)*

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

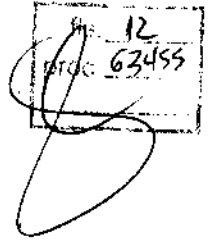
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e doze (11/12/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 783/2012  
proc. 63.455

Em 11 de dezembro de 2012.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

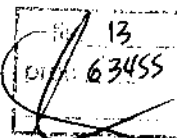
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.008**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.008

PROCESSO Nº. 63.455

OFÍCIO PR/DL Nº. 783/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/12/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Victor

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/01/13

W. Marfisi

**Diretora Legislativa**



proc. 63.455

**LEI Nº. 7.994, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar ao condutor exigir a identificação dos passageiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de dezembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 6.109, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 35-A. Ao condutor do veículo é facultado exigir a identificação dos passageiros, que se fará através de documento oficial com foto, para fins de cadastro.*

*§ 1º. Nos veículos será afixado cartaz esclarecendo que a viagem só se fará mediante o atendimento desta exigência.*

*§ 2º. O condutor poderá transferir a informação para a central ou ponto de táxi, bem como o trajeto a ser percorrido." (NR)*

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de janeiro de dois mil e treze (11/01/2013).

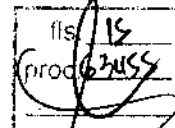
  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de janeiro de dois mil e treze (11/01/2013).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

**PUBLICAÇÃO**  
15 / 01 / 13

Rubrica



Of. PR/DL 01/2013  
Proc. 63.455

Em 11 de janeiro de 2013.

Exmo. Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho cópia da LEI N<sup>o</sup>. 7.994, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

*Gerson Sartori*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recbi.	
ass.	<i>Stackler</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980</i>
Em <i>15/01/13</i>	